



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35013.003312/2005-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.055 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE. PRECLUSÃO.

Não cabe ao Conselho Administrativo Fiscal manifestar-se acerca de matéria em relação à qual tenha se operado a preclusão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

O lançamento fundamentado, contendo clara descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, não é passível de anulação por vício de motivação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

A ausência da escrituração dos fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais infringe o art. 32, inciso 11 da Lei 8.212/91, sujeitando infrator à penalidade prevista no art. 92, c/c art. 102, ambos da mesma Lei, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência (súmula CARF nº 104), rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.055 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35013.003312/2005-23

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º 04.401.4/036/2006 (e-fls. 264 a 270), da DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SALVADOR – BA, que julgou improcedente a impugnação aprestada pelo sujeito passivo (e-fls. 161 a 163) contra o AI DEBCAD n.º 35.790.901-1, que exigiu a multa do art. 283, II, “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, no valor de R\$ 11.017,50.

O Recurso interposto (e-fls. 278 a 288) foi objeto de anterior decisão desse colegiado, consoante Acórdão 230102.250 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 335 a 343), de 23 de agosto de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/2005

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-rresponsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES POR INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS SUCEDIDOS QUE SÃO LANÇADAS APÓS O EVENTO SUCESSÓRIO.

A empresa resultante da transformação não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à transformada, em autuação concretizada em data posterior à da transformação, por conta de interpretação do conteúdo do art. 133 do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Referido Acórdão foi objeto de Recurso Especial (e-fls. 345 a 365), interposto pela União, e acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-007.910 – 2ª Turma, de 23 de maio de 2019 (e-fls. 400 a 406), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/2005

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. FINALIDADE MERAMENTE INFORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A Relação de Co-Responsáveis CORESP anexa a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF 88).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. MULTAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO ATÉ A DATA DA SUCESSÃO.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.(Súmula CARF 113).

Em consequência, o Recurso Voluntário foi devolvido a esse colegiado, para que sejam decididas as questões não apreciadas, conforme consta do voto vencedor, condutor do Acórdão, *verbis*:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Turma

Ordinária para a análise das demais questões dispostas em sede de recurso voluntário.

Reproduzo a seguir as alegações defensivas suscitadas no Recurso Voluntário (e-fls. 278 a 288):

1. Não teria ocorrido a sucessão apontada pela fiscalização.
2. Ainda que houvesse sucessão, não caberia a aplicação de penalidades ao sucessor, conforme o STF interpreta o art. 133 do CTN.
3. Solicita a exclusão dos diretores como co-responsáveis por entender que não foram atendidos os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN.
4. Teria ocorrido irregularidade na emissão do MPF.
5. Teria ocorrido ofensa à ampla defesa e à legalidade.
6. Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo este prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.
7. No mérito, afirma que não compete à autoridade fiscal definir o plano de contas do sujeito passivo, sendo que o conceito de títulos próprios comportaria várias interpretações, de modo que eleger o título Serviços Prestados Pessoa Física não teria amparo na legislação tributária. Assevera que a apresentação de livros diários incompletos não autoriza o lançamento. Assevera que a fiscalização identificou nos livros contábeis todas as informações necessárias à auditoria, de modo que este atenderia às normas legais.

Isso posto, considerando que o Acórdão de Recurso Voluntário decidiu acerca do fato da sucessão, bem como da responsabilidade do sucessor, as matérias devolvidas a esse Colegiado, qual seja, as questões não decididas, restringem-se aos tópicos 4º ao 7º do parágrafo anterior.

## Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

### Da Admissibilidade

A defesa suscita irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, requerendo a nulidade do lançamento; bem como decadência, requerendo seja observado o art. 150, §4º do CTN.

Não obstante, essas questões não foram objeto de contestação ao Auto de Infração, conforme se depreende da leitura da impugnação apresentada (e-fls. 161 a 163), de modo que encontram-se preclusas, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo apreciação desse Colegiado em sede de julgamento de Recurso Voluntário.

Ainda que a decadência pudesse ser declarada de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, não verifico sua aplicação no caso em análise, que trata do lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplicando-se a regra prevista no art. 173 do CTN (súmula CARF nº 104), cujos fatos geradores abarcam período não sujeito à decadência -

fevereiro de 2000 a agosto de 2004 (vide planilha de e-fls. 29 a 36), suficientes para manutenção da exigência, .

Do exposto, deixo de conhecer as alegações de irregularidade na expedição do MPF, e da decadência; e conheço da alegação nulidade, por vício na motivação do lançamento, por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

### **Da Preliminar de Nulidade. Motivação**

Alega a recorrente violação ao contraditório e à ampla defesa, por vício na motivação do lançamento, relevando destacar o que se segue:

Causa estranheza a lavratura de auto de infração em nome de MULTIBEL UTILIDADES E ELETROMÉSTICOS LTDA -SUCESSORA DE MM COMÉRCIO S/A (LOJA COMERCIAL RAMOS) na medida em que os Mandados de Procedimentos Fiscais - MPFs estão direcionadas para duas empresas em atividades regulares MULTIBEL UTILIDADES E ELETROMÉSTICOS LTDA e MM COMÉRCIO S/A, não se sabe qual delas deixou de contabilizar em títulos as contribuições descontadas dos segurados contribuintes individuais.

A ausência de TIAD específico, ou seja, com a correta identificação do contribuinte, bem como a descrição e conteúdo da infração cometida ou a forma de seu cumprimento impede o exercício da ampla defesa e obsta o devido processo legal.

(...)

Com efeito, não verifico vício algum na motivação da exigência, claramente delineada no Relatório Fiscal (vide e-fls. 28), que integra o lançamento, *verbis*:

3.1 Este relatório é integrante do Auto de Infração - AI n.º 35.790.901-1 e tem por objeto a narrativa dos fatos ocorridos e verificados na ação fiscal que ensejaram a lavratura do referido AL

3.2 Da análise do Livro Diário. Razão Contábil, DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte e documentos contábeis apresentados, ficou constatado que a empresa não escriturou na conta "Serviços Prestados Pessoa Física" de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais relacionados na planilha adiante, infringindo o disposto no Art. 32, inciso 11 da Lei 8.212/91, ou seja, deixou de escriturar os fatos geradores em título próprio de sua contabilidade:

Uma vez reconhecido o fato da sucessão, e a responsabilidade da sucessora, assim assentado no Acórdão de Recurso Especial, irrelevante o fato dos TIAD terem sido direcionados à sucedida, posto que cabia à sucessora o seu cumprimento.

Registro, ainda, que o lançamento foi formalizado em face da recorrente, na qualidade de sucessora da MM Comércio S/A, não havendo dúvida de que a omissão em escritura os fatos geradores das contribuições previdenciárias foi verificada na sucedida.

Rejeito, pois, a arguição de nulidade por vício na motivação.

### **Do Mérito**

No mérito, a Recorrente afirma que não compete à autoridade fiscal definir o plano de contas do sujeito passivo, sendo que o conceito de títulos próprios comportaria várias interpretações, de modo que eleger o título Serviços Prestados Pessoa Física não teria amparo na legislação tributária. Assevera que a apresentação de livros diários incompletos não autoriza o lançamento. Assevera que a fiscalização identificou nos livros contábeis todas as informações necessárias à auditoria, de modo que este atenderia às normas legais.

Tais alegações não merecem acolhida. O lançamento não promoveu alteração alguma no plano de contas do sujeito. Apenas constatou que não foram contabilizadas, na conta "Serviços Prestados Pessoa Física", da contabilidade da sucedida, os fatos geradores das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados pelos segurados contribuintes individuais relacionados na planilha de e-fls. 29 a 37.

Caso referidos fatos geradores houvessem sido registrados, porém, em outras contas contábeis, caberia à Recorrente a produção de tal prova, ao teor do art. 15 e § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ônus do qual não se desincumbiu.

Do exposto, rejeito a defesa de mérito.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa